

PARECER N° DE 2022

De PLENÁRIO, sobre a Emenda nº 4 – PLEN ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário a Emenda nº 4 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física*, de autoria do Senador Paulo Paim.

O PL nº 2.486, de 2021, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa que, em sua reunião realizada em 24 de março do corrente, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Senador Humberto Costa, com o objetivo de excluir, do âmbito de fiscalização dos conselhos profissionais, os educadores físicos que atuam no ensino formal, em todos os níveis.

A proposição foi ao exame da CAS e distribuído para a nossa relatoria. Em 31 de março do corrente ano, apresentamos relatório em que opinamos pela sua aprovação. Nessa ocasião, o Senador Paulo Paim apresentou a Emenda nº 2, aditada, mediante requerimento, com a assinatura do Senador Rogério Carvalho, com o mesmo teor da Emenda nº 1-CE, apresentada pelo Senador Humberto Costa e rejeitada pela CE, conforme comentamos, com a justificativa de sanar vícios de materialidade do projeto.

Em 4 de abril do ano em curso, apresentamos o relatório reformulado, com voto favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 2-CAS.

Em 16 de maio, o Senador Paulo Paim apresentou a Emenda nº 3 – CAS, que torna facultativa a inscrição no Respectivo Conselho Regional dos profissionais de educação física que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino.

Ainda em 16 de maio, apresentamos novo relatório reformulado, com voto favorável ao Projeto e à Emenda nº 3 e contrário à Emenda nº 2-CAS.

Em 24 de maio de 2022, a CAS aprovou o nosso relatório, ressalvado o destaque da Emenda nº 3 – CAS, sendo esta rejeitada por nove votos contrários, contando com oito votos favoráveis.

Em 27 de maio do corrente, foi apresentada pelo Senador Paulo Paim, desta vez perante o Plenário, a Emenda nº 4 – PLEN, que tem o mesmo conteúdo da rejeitada Emenda nº 3 – CAS, a respeito da qual devemos opinar.

II – ANÁLISE

Reiteramos que a Emenda nº 4 – PLEN, apresentada em Plenário, tem o objetivo de tornar facultativa a inscrição no Respectivo Conselho Regional dos profissionais de educação física que atuem exclusivamente na educação formal, em todos os níveis de ensino.

Entendemos que a legislação deve definir com clareza a competência fiscalizatória dos Conselhos e, na hipótese de sua incidência, condicionar o exercício profissional ao respectivo registro. A solução almejada pela Emenda, por sua vez, cria uma situação *sui generis*: o magistério permaneceria no âmbito de fiscalização do respectivo Conselho, porém a inscrição seria facultativa.

Ponderamos, ademais, que a fiscalização de profissões regulamentadas tem fundamento constitucional e é uma atividade de Estado. O inciso XIII do art. 5º da Lei Maior determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.



SF/22320.58106-91

A parte final do citado dispositivo constitucional indica a necessidade de se fiscalizar o exercício de determinadas atividades profissionais, na forma da lei, pois somente é viável aferir o atendimento das qualificações por meio de quem exerce, legal e legitimamente, o poder de polícia. Assim, não cabe ao fiscalizado escolher se será ou não submetido a controle. Isso seria um contrassenso e, entendemos, inconstitucional. Se a profissão é regulamentada, aqueles que a exercem – em qualquer de suas vertentes e variantes – devem não apenas possuir a qualificação, mas estar ao alcance da fiscalização quanto ao atendimento delas, o que se dá por meio dos conselhos de fiscalização profissional.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, II, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 4 – PLEN ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/22320.58106-91